

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES

*Processo de Recuperação Judicial nº 5009523-56.2021.8.24.0038/SC, em
tramitação perante a 6ª Vara Cível Da Comarca De Joinville/SC.*



PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para que seja submetido à apreciação de seus credores, e, havendo objeções seja convocada a Assembleia Geral de Credores para apreciação (aprovação, rejeição ou modificação), a ser convocada nos termos do artigo 56 da LRF e, posteriormente, homologação judicial, conforme os termos abaixo.

Joinville/SC, 24 de julho de 2021.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1.1. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.2. FATOS RELEVANTES

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DAS PREMISSAS APRESENTADAS

3.2. CHAMAMENTO AOS CREDORES

3.3. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

4.3. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.4. DOS CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.5. CONDIÇÕES GERAIS

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. ANEXO I – Demonstração do Resultado do Exercício

8. ANEXO III – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em

princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Da Comarca De Joinville/SC, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Homologação do PRJ: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e seu §12 da LFRE;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville /SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES – EIRELI.

Relação de Credores: Compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

PRJ: este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

QGC: Quadro Geral de Credores, ou seja, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação

RT's: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Empresa AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES – EIRELI. em recuperação judicial sob a égide da Lei 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020.

O plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto.

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, apesar de todos os esforços realizados, a operação não se tornou suficiente para cumprimento de suas obrigações frente ao endividamento adquirido para viabilização da sua operação, tendo em vista seu extenso ciclo financeiro.

A Recuperanda não mediu esforços para cumprir com suas obrigações, entretanto, a PANDEMIA e a incerteza da economia contribuiu para o descompasso em seu fluxo de caixa, que se mostrou insuficiente para suprir as necessidades de curto prazo, agravando sua situação financeira.

Deste modo, após extensa discussão sobre a sua situação financeira, em 11 de março de 2021 a Empresa AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES – EIRELI. apresentou pedido de Recuperação Judicial, a qual tramita sob nº 5009523-56.2021.8.24.0038/SC junto a da 6ª Vara Cível Da Comarca De Joinville, neste Estado de santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado após extensa discussão sobre a atual situação financeira, principalmente diante das circunstâncias decorrentes da Pandemia de COVID-19 e das atuais incertezas quanto ao futuro da própria atividade.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 25 de maio de 2021, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com determinação para “*Apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação*” da referida decisão.

Ainda, no deferimento do processamento da RJ, restou nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, a empresa **Brizola e Japur Administração Judicial**

(CNPJ n. 27.002.125/0001-07), sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço à Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88015-430, para exercer o cargo de administrador judicial (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005), que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DOS ESTUDOS DA EMPRESA

Do estudo realizado junto à Recuperanda, tinha-se claro, num primeiro momento, o prejuízo que a Empresa vinha sofrendo com destruição direta do caixa, restando evidente que estavam sobrevivendo graças a empréstimos, mas sem geração de caixa para honrá-los.

Muito embora a Empresa tenha conseguido se manter, mesmo com os efeitos decorrentes da situação relacionada a PANDEMIA, ainda vem sofrendo com os sucessivos resultados financeiros negativos, e apesar de todos os esforços voltados à contenção de despesas e a busca de novas oportunidades de receitas, até o momento não foi possível reverter a consequência dos déficits decorrentes da abrupta sobrecarga do “fluxo de caixa” e que resultou no esgotamento de reservas.

Deste modo restou constatado que as principais causas da situação de insolvabilidade decorriam de:

- a) Ausência de capital de giro;
- b) Sustentação do fluxo de caixa com base no endividamento bancário, arrastando os elevadíssimos juros cobrados pelo sistema financeiro;
- c) Altas taxas de juros, decorrentes da renovação sucessiva de empréstimos bancários; e
- d) Alto custo operacional.

Assim, com o objetivo de readequar o passivo de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, a Empresa se socorreu da RJ para manter a continuidade de suas atividades e a manutenção dos empregos.

1.2.2. DAS MEDIDAS ADOTADAS

Para superação da crise, a Recuperanda vem passando por um processo de reestruturação, reduzindo custos, revendo preços e margens.

Através dessas mudanças estruturais e os benefícios da Lei de Recuperação Judicial a Recuperanda poderá reorganizar sua

operação e o fluxo de pagamento de seu passivo, garantindo a manutenção e ampliação de suas atividades, geração de empregos e estímulo à atividade econômica

1.2.2.1. Das Ações de Contenção e Recuperação Principais

- Reestruturação da área comercial;
- Busca de ampliação na carteira de clientes;
- Realinhamento do custo;
- Adequação do quadro de funcionários;
- Implantação de novos controles gerenciais e financeiros;
- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional; e
- Decisões tomadas em parceria com Consultorias.

1.2.2.2. Do resultado das Ações

- Adequação do financeiro ao longo do período;
- Cessão de tomada de empréstimo, estancando o aumento das dívidas;
- Redução dos custos da Empresa; e
- Capacitação de pagamento das despesas operacionais.

1.2.2.3. Do Passo Futuro

O cenário econômico e financeiro apresentado, foi construído através da simulação do desempenho futuro, ao qual a Recuperanda visa alcançar tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas

A viabilidade da Recuperanda, depende necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente Recuperação Judicial.

Com a implementação das medidas estruturais, mesmo diante das dificuldades relacionadas quase que exclusivamente em relação as restrições impostas pela Pandemia, a Empresa se encontra atualmente com seus compromissos correntes em dia.

Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê:

- (i) a reestruturação do passivo;
- (ii) a preservação de investimentos essenciais;
- (iii) a obtenção de linhas de crédito para capitalização;
- (iv) a possibilidade de implementação e estruturação de novas frentes de atuação, com eventual segregação operacional para novas ou atuais estruturas societárias,
- (v) dentre outras medidas que se entende necessárias

1.2.2.4. Do Mercado e Pandemia

Infelizmente a Pandemia que assola o mundo inteiro afetou severamente a Empresa e sua capacidade de geração de caixa. Em um primeiro momento houve a necessidade de paralisar os serviços para evitar a disseminação da epidemia, e por conseguinte, com a grande retração de mercado ante das atuais incertezas, o resultado foi o esgotamento das reservas financeiras.

Diante do avanço das vacinações, e da expectativa de melhora do controle da Pandemia, surgiram indícios de que o mercado deve retomar a atividade, sempre ressaltando que será uma recuperação lenta, todavia, gradativa, mas sem qualquer assertividade sobre o futuro.

A lenta retomada já é sentida pela Recuperanda, o que confirma a viabilidade econômica das suas operações, da geração de recursos para o soerguimento da Empresa.

A Empresa, na busca de novos clientes, inova, prestando serviços para auxiliar no combate ao COVID.



The screenshot shows the Aubville website. At the top, the logo 'Aubville Soluções Ambientais' is on the left, and navigation links 'HOME', 'SOBRE NÓS', 'SERVIÇOS', 'FROTA', 'CONTATO', and a green 'PEDIR ORÇAMENTO' button are on the right. The main banner features a white truck with 'Aubville' on its side, set against a green background. The text on the banner reads: 'JUNTOS NO COMBATE AO COVID-19', 'Nossa frota de caminhões HIBRIDO está pronta para a sanitização de quaisquer ambientes internos e externos.', and 'Faça agora com um especialista'. Below this are two buttons: 'Nossa frota' and 'Como funciona'. Under the banner, the text 'Especialistas em controle de pragas e sanitização de ambientes' is displayed. A paragraph follows: 'Nossa prioridade é satisfazer sua necessidade. Providenciamos soluções ambientalmente responsáveis, que você se encontra através da ampla experiência adquirida ao longo dos anos. Nós resolvemos seu problema!'. Below this are four service cards, each with a green circular icon and a title: 'Detetização' (with a magnifying glass icon), 'Sanitização' (with a star icon), 'Higienização' (with a checkmark icon), and 'Esgoto' (with a checkmark icon). Each card contains a brief description of the service. At the bottom right, there is a green 'Envie um Whatsapp' button with a WhatsApp icon.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a Pandemia e a retração de mercado, ratificam que a Empresa

precisa de uma reestruturação de seu passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores, e a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

O presente plano dá tratamento a todos os créditos existentes à data do pedido e sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/2005.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da Empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/05)

3.1. CHAMAMENTO DOS CREDORES

Para que o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial possa ocorrer, é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou, então, a discussão sobre o plano pelos credores que não concordarem com o previsto no referido plano.

É de extrema importância que haja uma discussão sobre a proposta apresentada, para que os credores participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda.

3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresarial.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, como a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A aprovação do plano pode dar aos credores uma maior segurança de retorno de seus investimentos, permitindo o acesso às informações atualizadas acerca da situação econômica da Recuperanda, oferecendo um nível de maior proteção a todos os envolvidos, permitindo que uma maioria de credores se manifeste em relação ao plano, assegurando que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso.

Assim, o reenquadramento do plano de recuperação judicial apresenta um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a

remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização da Recuperanda.

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da Empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos.

Como acima mencionado, o Plano de Recuperação revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal medida para quitação dos débitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- I. **Deságio**: sem deságio;
- II. **Carência**: sem carência;

III. **Amortização**: Pagamento limitado a 05 (cinco) salários-mínimos em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial; e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. **Correção**: Taxa Referencial – TR;

IV. **Forma de pagamento**: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário.

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI, XII e XVIII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; “venda integral da empresa”; formação de UPI’s; e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

I. **Deságio**: 45% (quarenta e cinco por cento)

II. **Carência**: De 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

III. **Amortização**: Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, pagamentos progressivos, sendo pagos: a) do 1º. ao 5º. ano, 3% (três por cento) do valor do débito por ano; b) do 6º. ao 10º. ano, 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; c) do 11º. ao 15º. ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano.

IV. **Correção**: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado (pró rata dies), acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data do trânsito em julgado (pró rata dies).

IV. **Forma de pagamento**: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

4.3. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcurais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial ora apresentado, fundamentado no princípio *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e

real dos créditos anteriores ao pedido, cumprindo os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores conforme descrito no presente plano e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial, ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo, relacionado a crédito sujeito ao plano em face à Recuperanda.

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada.

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza;

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. As alterações do PRJ obrigarão a todos os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes, inclusive, dissidentes.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

Desta forma, considerando a situação financeira atual da Recuperanda, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

A aprovação deste plano é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, não havendo nenhuma cláusula que possa ser considerada ilegal ou, ainda, anulável, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 138 e 166 do Código Civil, salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, a Recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Joinville/SC, 24 de julho de 2021.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
OAB/SC 44416